ACO-UTR-163/2026

Processo - TC/011849/2021
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da Organização da Sociedade Civil/Associação pela Família interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 54ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 13/06/2019 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Associação pela Família – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 104/Smads/2019, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, disponibilizadas 60 vagas – manhã e tarde, no Distrito Vila Sônia/SAS Butantã, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMADS. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS. MODALIDADE CENTRO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. EXAURIMENTO SANCIONATÓRIO. 1. Apontamentos identificados não possuem natureza financeira e decorrentes de falhas imputáveis exclusivamente à Administração. Precedente TC 18.850/2021. 2. Infringências atribuíveis à contratada já sancionadas pela Administração com penalidade reputada suficiente, não autorizam nova consequência gravosa, inclusive a rejeição dos efeitos financeiros. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE para julgar excepcionalmente regular o ajuste e aceitar os efeitos financeiros. RECOMENDAÇÃO. 1. Nas contratações vigentes e futuras, aprimore suas ferramentas de gestão, planejamento e fiscalização a fim de que aperfeiçoe a gestão e fiscalização de Termos de Colaboração. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados futuramente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Recursos interpostos.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em dar-lhes parcialmente provimento para reformar a decisão recorrida no sentido de entender pela excepcional regularidade do ajuste, com a respectiva aceitação dos efeitos financeiros decorrentes de sua execução, no período analisado, mantendo-se a decisão prolatada quanto à determinação de que a Origem adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados futuramente.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que, nas contratações vigentes e futuras, aprimore suas ferramentas de gestão, planejamento e fiscalização a fim de que aperfeiçoe a gestão e fiscalização de Termos de Colaboração.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos com o afastamento da responsabilização da então Secretária do órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:58:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/03/2026 11:25:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/011849/2021

Origem: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS

Objeto: Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, cujo objeto é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses - Capacidade: 90 vagas - manhã e tarde. Distrito Vila Sônia - SAS/Butantã.

Recursos Ordinários *Ex officio*, PFM e Associação Pela Família. Termo de Colaboração. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
Provimento do Recurso Ordinário para julgar excepcionalmente regular a execução do Termo de Colaboração 104/Smads/2019.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento recurso *ex officio* e os recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 170), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS (peça 187/188) e pela Associação Pela Família (peça 189) em face da r. decisão prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 54ª SONP (peça 168), julgou irregular a execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, bem como não acolheu os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, nos seguintes termos:

> *DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe Técnica desta Corte, julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 104/Smads/2019.*
>
> *DECIDEM, à unanimidade, não acolher os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo em vista a natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.*

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados.

DECIDEM, à unanimidade, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido nos autos do processo TC/011526/2021, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Nobre Edil, para ciência.

A recorrente PFM requereu, em apertada síntese, a reforma do julgado a fim de que a execução do termo de colaboração seja acolhida ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes (peça 170).

A SMADS solicitou a juntada dos documentos com o intuito de demonstrar que foram adotadas as providências cabíveis no âmbito da Origem, visando à regularização da execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 (peça 187/188).

A recorrente Associação Pela Família arguiu em sede preliminar que houve ofensa ao princípio da motivação (artigo 489, § 1º do CPC), uma vez que, no seu entender, não poderia ter feito referência aos pareceres da Equipe Técnica deste Tribunal como forma de fundamentar a decisão prolatada. Quanto ao mérito, requer a reforma do julgado a fim

de que a execução seja tida como regular, bem como sejam acolhidos os efeitos financeiros do ajuste (peça 189).

A Equipe de Auditoria analisou as razões recursais deduzidas e concluiu que nenhuma das recorrentes trouxe novos elementos e/ou esclarecimentos capazes de alterar o entendimento da Área Técnica que serviu para fundamentar o resultado do julgamento (peça 202).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos. Afastou a preliminar de nulidade arguida pela recorrente Associação Pela Família, sob o fundamento de que a decisão atacada se baseou nos relatórios técnicos da Equipe de Auditoria, restando devidamente fundamentada. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos ordinários analisados, por entender que os argumentos recursais reiteraram alegações já afastadas pelo órgão técnico (peças 204 e 205).

A Secretaria Geral (peça 211), opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento e manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o breve Relatório.

VOTO

É o caso de conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para **REFORMAR** a Decisão recorrida no sentido de entender pela **EXCEPCIONAL REGULARIDADE** do ajuste, com a respectiva **ACEITAÇÃO** dos efeitos financeiros decorrentes de sua execução.

1. Trago julgamento deste E. Colegiado, recurso *ex officio* e os recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 176) e pela Associação Pela Família (peças 179 a 190) em face da r. decisão prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 54ª SONP (peça 161), que julgou irregular a execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019.

2. A recorrente PFM requereu, em apertada síntese, a reforma do julgado a fim de que a execução do termo de colaboração seja acolhida ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes (peça 176).

3. A recorrente Associação Pela Família arguiu em sede preliminar que houve ofensa ao princípio da motivação (artigo 489, § 1º do CPC), uma vez que, no seu entender, não poderia ter feito referência aos pareceres da Equipe Técnica deste Tribunal como forma de fundamentar a decisão prolatada. Quanto ao mérito, requer a reforma do julgado a fim

de que a execução seja tida como regular, bem como sejam acolhidos os efeitos financeiros do ajuste (peça 179).

7. Preliminarmente, no que se refere à argumentação de ofensa ao princípio da motivação, consoante manifestação da Assessoria Jurídica, entendo que não merece prosperar, considerando que o Acórdão guerreado se baseou em relatórios técnicos da Auditoria, restando devidamente fundamentada a decisão.

8. No tocante ao mérito, imperioso citar a decisão análoga ao presente caso, tratada no bojo do TC nº 18.850/2021, que cuidou da análise do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019, cujo objeto é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses - Capacidade 150 vagas - manhã e tarde. Distrito Vila Sônia - SAS/Butantã, cuja decisão no mérito, julgou os "*recursos parcialmente procedentes, para reformar a Decisão recorrida no sentido de entender pela excepcional regularidade do ajuste e, por unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes de sua execução, no período analisado, mantendo-se a Decisão prolatada quanto à determinação de que a Origem adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados futuramente".*

8. Assim, entendo que os recursos, ora em análise, comportam provimento não apenas para reconhecer os efeitos financeiros

decorrentes da execução do ajuste, mas pela sua excepcional regularidade, como na decisão supracitada, conforme se mostrará a seguir.

9. Isso porque, as considerações trazidas nos autos do presente TC permitem concluir que não há motivos determinantes que possam sugerir que o agente privado contratado não tenha prestado os serviços contratados, sendo indevida eventual insegurança jurídica acerca dos efeitos financeiros, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração que recebeu o serviço e, posteriormente, postula a devolução do pagamento.

10. Passo a discorrer de forma categorizada o que se verá em relação aos achados da Especializada, conforme segue: (i) há apontamentos que não possuem natureza financeira e, portanto, não servem para afastar o reconhecimento dos efeitos financeiros, (ii) há apontamentos de ordem financeira que relatam infringências imputadas à Administração, em razão de falhas de sua própria competência e (iii) há infringências pelas quais a contratada foi punida com advertência, penalidade considerada suficiente pela Administração.

11. Portanto, no tocante ao apontamento 4.1 do relatório, a Especializada refutou as defesas apresentadas por conta da intempestividade, tanto da apresentação da planilha de previsão de receitas e despesas, quanto do relatório assinado pela gestora da parceria. Ao final, concluiu a Equipe de Auditoria que as planilhas apresentadas foram consideradas insuficientes por não possuírem o detalhamento das

contrapartidas exigidas no Plano de Trabalho, sem indicação, no entanto, de eventual prejuízo ao erário.

12. Com relação ao apontamento 4.2, trata na verdade, da fragilidade da Portaria 50/SMADS/2021, que não estabeleceu quais itens deveriam compor a cesta básica e tampouco os meios de controle. Como se vê, tal fato não pode ser imputado à recorrente Associação Pela Família, que apenas cumpriu a legislação em referência e tampouco configuraria ilegalidade.

13. O apontamento 4.7 pode ser afastado, considerando que, com o contexto da pandemia da COVID-19, muitas medidas tradicionais tiveram de ser alteradas e como justificado pela entidade, os eventos foram realizados sob a denominação de "Parada Técnica", *"apesar de não ser de treinamento que adote a metodologia tradicional, não pode ser ignorada como forma de capacitação,...inclusive para o adequado acolhimento de crianças e adolescentes",* ou seja, a Administração admitiu que houve capacitação de funcionários em relação a temática da violência contra crianças e adolescentes, sem deixar de se atentar aos protocolos da pandemia, muito embora as Paradas Técnicas possam não ter atendido as resultados esperados, estas foram efetivamente realizadas.

14. No tocante aos apontamentos 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23, esses não possuem natureza financeira, de modo que não influenciam na análise dos efeitos financeiros do ajuste.

15. Muito embora os apontamentos 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17 possuam, de fato, natureza financeira, a análise detida de tais infringências revela que tais apontamentos decorrem, em sua grande maioria, de falhas imputadas à própria Administração.

16. No apontamento 4.8 a Auditoria destaca que *"A Contratada afirma, corretamente, que o apontamento foge a sua competência"*, pois, conforme relatou a Origem, o empenho foi insuficiente por conta de indisponibilidade orçamentária. Neste sentido, destaco que temos precedentes nesta E. Corte em relação ao tema, entendendo pela sua respectiva superação (TCs nºs 2037/2015 e 2038/2015).

17. No apontamento 4.9 a Auditoria também destacou que *"A Contratada afirma, corretamente, que o apontamento foge a sua competência"*, além da intempestividade de documento que somente pode ser atribuída à Administração.

18. No apontamento 4.10, a falta da juntada dos documentos no processo SEI, pode igualmente só ser imputada à própria Administração.

19. No apontamento 4.11, a própria recorrente Associação Pela Família noticiou a autorização de flexibilização da verba pela Gestora da Parceria no valor de R$ 386,62 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), destinada a Vale Transporte para despesa diversa, não obstante o baixo valor em relação ao montante,

destacando-se que a entidade parceira efetuou todos os pagamentos de despesas contraídas junto às concessionárias de serviços públicos, evitando qualquer prejuízo.

20. Os apontamentos 4.12 e 4.13, relativos à movimentação bancária em contas não especificadas, geraram à contratada também a aplicação da pena de advertência, considerada como penalidade suficiente pela Administração, além de não haver, nos autos, comprovação de desvios do repasse.

21. No apontamento 4.14, relativo à isenção de tarifa bancária nas contas depósito, a Origem e a Associação Pela Família noticiaram que eventuais tarifas foram custeadas pela contratada, sem qualquer prejuízo ao erário, tendo a Especializada refutado a tese defensiva apenas com base na auditoria de conformidade.

22. No apontamento 4.15, relativo a pagamentos em conta bancária que não é de titularidade do fornecedor, a Administração noticiou que aplicou pena de advertência à contratada, penalidade considerada suficiente para a referida infringência.

23. Por fim, os apontamentos 4.16 (prazo para a Gestora da parceria analisar os ajustes financeiros) e 4.17 (falta de juntada de documentos no processo SEI) são infringências que somente podem ser imputadas à Administração.

24. Assim, o que se verifica é que não há nos autos indicação de desvios de repasse ou valores que possam caracterizar efetivo prejuízo ao erário.

25. Portanto, não há motivos na r. decisão recorrida que possam sugerir que o agente privado contratado não tenha prestado os serviços contratados, sendo indevida eventual insegurança jurídica acerca dos efeitos financeiros, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração que recebeu o serviço e, posteriormente, postula a devolução do pagamento.

26. Nesse diapasão, considerando ainda o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), especificamente em seu art. 20, que prescreve: *"Nas esferas administrativa, **controladora** e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão..."*, pois, a declaração de irregularidade da execução contratual não pode, de forma abstrata, desconsiderar as suas consequências práticas, de forma que entendo plausível o reconhecimento dos efeitos financeiros ao presente caso.

27. Ademais, urge ressaltar que, pela nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), até mesmo a declaração de nulidade do contrato pode gerar o reconhecimento de seus efeitos financeiros, portanto, com muito mais acerto se pode reconhecer tais efeitos financeiros quando o contrato, embora irregular na fase de execução por conta de

achados de auditoria, mantém sua esfera de validade perante o ordenamento jurídico. Além disso, a decisão pela não aceitação dos efeitos financeiros acabaria causando insegurança jurídica à parte contratada, a qual as consequências dos atos por falha da Administração.

28. Além disso, a pedra fundamental que me leva a entender pelo reconhecimento dos efeitos financeiros na execução do ajuste em tela é o fato de que a grande maioria dos apontamentos da Especializada devem ser imputados como falhas da própria Administração.

29. Isso porque, nas poucas infringências sob a responsabilidade da contratada, há que se destacar que já foi punida pela Administração com a aplicação de advertência, penalidade considerada suficiente pela Origem.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos e, no mérito, **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para **REFORMAR** a Decisão recorrida no sentido de entender pela **EXCEPCIONAL REGULARIDADE** do ajuste, com a respectiva **ACEITAÇÃO** dos efeitos financeiros decorrentes de sua execução, no período analisado, mantendo-se a r. decisão prolatada quanto à **DETERMINAÇÃO** de que a Origem adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados futuramente.

Por derradeiro, entendo necessária **RECOMENDAÇÃO** à Origem que, nas contratações vigentes e futuras, aprimore suas ferramentas de gestão, planejamento e fiscalização a fim de que aperfeiçoe a gestão e fiscalização de Termos de Colaboração.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª SONP

e-TCM nº 11849/2021

Relator: Conselheiro Ricardo Torres
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Associação pela Família.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella - Secretária da SMADS
Josilene Sousa do Rosario - Supervisora Técnica II da SAS/BT
Carla Tavares Fujiwara - Gestora da Parceria Vide
Dulce Cristina Beserra Lima - Representante Legal da OSC Associação Pela Família
André Luiz Pereira do Nascimento - Gerente de Serviços I – CCA Clarisse

Objeto: FASE RECURSAL – Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos Recursos e, no mérito, voto pelo não provimento dos Apelos, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos. No que tange, especificamente, aos apontamentos da Auditoria que denotaram a existência de prejuízos de ordem financeira, entendo importante destacar que a Prefeitura do Município de São Paulo é o ente jurisdicionado por excelência deste Tribunal, motivo pelo qual atos administrativos a ela exclusivamente imputáveis devem ser objeto de controle externo,

podendo deles surgirem determinações de qualquer natureza por parte desta Corte de Contas.

Contudo, neste caso em especial - Execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 – verifica-se que as faltas assinadas guardam relação com a inobservância de dispositivos legais e de regulamentações aplicáveis à espécie, de modo que, em relação a eventual participação dos relacionados pela SCE como responsáveis pelas áreas auditadas, há que se considerar a efetiva atuação na execução em análise, ressaltando que é possível verificar que as manifestações exaradas ao longo da instrução do feito não implicaram diretamente a então titular do cargo de Secretário Municipal.

De fato, importa destacar que tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas. Assim, afasto a responsabilidade da Sra. Berenice Maria Giannella, Secretária da

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

SMADS à época, mantidos os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.15 10:29:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor.

DCF/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECCAM-UTR-150/2024

Processo - TC/011849/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Contratada - Organização da Sociedade Civil Associação pela Família
Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 104/Smads/2019
Objeto - Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, disponibilizadas 60 vagas – manhã e tarde, no Distrito Vila Sônia/SAS Butantã, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

54ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes. 1. As planilhas de Previsão de Receitas e Despesas - PRD, apresentadas pela OSC devem conter a descrição das contrapartidas em serviços. 2. A legislação pertinente deve estabelecer parâmetros para a composição das cestas básicas e para o controle de sua distribuição. Port. 50/SMADS/2021. 3. A comprovação da elaboração do Plano de Ação Semestral - PLAS, deve ser apresentada para todos os períodos. 4. O imóvel onde o serviço é prestado deve atende às normas de acessibilidade. 5. O quadro de funcionários que atua no serviço diverge do plano de trabalho aprovado e do previsto no Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010, sem que tenha sido demonstrada a existência da autorização prevista no inciso I do § 2º do art. 64 da IN 03/SMADS/2018 ou das condições previstas nos incisos I a III do art. 1º da Portaria nº 41/SMADS/2020. 6. As Notas de Empenho devem ser emitidas em valor suficiente. 7. Os atestes de prestação de serviço devem constar de todas as prestações de contas e cobrir todo o período de execução. Art. 71, § 1º, IN 03/SMADS/2018. 8. Devem constar no SEI os demonstrativos de contrapartidas referentes a todo o período de execução. 9. Os valores repassados, bem como o saldo de recursos disponíveis, referentes a todos os períodos, devem manter relação com os respectivos gastos. 10. Devem constar, nos ajustes financeiros mensais, os extratos bancários e as respectivas conciliações de todas as contas bancárias mantidas pela OSC. 11. As contas correntes utilizadas devem ser específicas do Termo de Colaboração. 12. A conta bancária em que os recursos da parceria são depositados deve ser isenta de tarifa bancária. Art. 51, L 13.019/2014. 13. Todos os pagamentos realizados por crédito em conta bancária devem ser de titularidade do fornecedor. 14. A Gestora da parceria tem o prazo de 30 dias para analisar os ajustes financeiros mensais apresentados pela OSC. 15. Deve constar no processo SEI as notificações endereçadas à OSC, emitidas pelo Gestor da Parceira, para esclarecimentos e/ou as correções nos ajustes financeiros apresentados. 16. Os Relatórios de Visita Técnica de todo período de execução devem constar no processo SEI. 17. A capacitação/atualização de profissionais, ofertada pela OSC, pela SMADS ou outras instituições, realizadas pela gestora do serviço, deve estar em conformidade com a legislação. IN 03/SMADS/2018. Nota Técnica 03/SMADS/2020. 18. A documentação referente à Prestação de Contas de todo o período deve trazer o ofício ao Gestor da Parceria e a relação

dos profissionais do quadro de RH, além da demonstração do cumprimento do prazo legal. Art. 125, § 1º, IN 03/SMADS/2018. 19. Deve estar presente o parecer da Comissão sobre o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, referente a todo o período. Art. 131, IN 03/SMADS/2018. 20. Devem estar presentes as publicações dos pareceres da Comissão sobre os Relatórios Técnicos Semestrais de Monitoramento e Avaliação do Gestor da Parceria, referentes a todo o período. Art. 131, § 2º, IN 03/SMADS/2018. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os Ajustes celebrados. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe Técnica desta Corte, julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 104/Smads/2019.

DECIDEM, à unanimidade, não acolher os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo em vista a natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados.

DECIDEM, à unanimidade, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido nos autos do processo TC/011526/2021, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Nobre Edil, para ciência.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 15:23:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:34:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. Câmara

Item I) e-TCM nº 11849/2021

Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e

Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Pela Família

Objeto: Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 – CCA Clarisse. Prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA).

Período de Abrangência: março de 2019 a agosto de 2021

Responsáveis: Berenice Maria Giannella - Secretária SMADS
Josilene Sousa do Rosario - Supervisora Técnica II da SAS/BT
Carla Tavares Fujiwara - Gestora da Parceria
André Luiz Pereira do Nascimento - Gerente de Serviços I – CCA Clarisse
Dulce Cristina Beserra Lima - Representante Legal da OSC Associação Pela Família

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 – CCA Clarisse, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, no período de março de 2019 a agosto de 2021.

A Subsecretaria de Controle Externo – SCE elaborou Relatório de Acompanhamento de Execução do Termo citado e concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (4.1) as planilhas de Previsão de Receitas e Despesas (PRD) apresentadas pela OSC e aprovadas pela SMADS não contêm a descrição das contrapartidas em serviços; (4.2) o controle da composição e da destinação das cestas básicas e dos kits de higiene distribuídos aos usuários apresentam fragilidades; (4.3) não houve comprovação de que foi elaborado o Plano de Ação Semestral (PLAS) referente ao 1º semestre de 2021; (4.4) o serviço é prestado em imóvel que não atende às normas de acessibilidade; (4.5) destacam-se as seguintes infringências às normas de acessibilidade: pavimentos com acesso somente por escadas; inexistência de sanitários acessíveis; ausência de piso tátil; existência de corredores com largura inferior a 1,50m; existência de corrimãos com somente uma altura; (4.6) o quadro de funcionários diverge do plano de trabalho e do Anexo I da Portaria

46/SMADS/2010, sem que tenha sido demonstrada a autorização prevista no inciso I do § 2º do art. 64 da IN 03/SMADS/2018; (4.7) a OSC não realizou capacitações/treinamentos dos funcionários no primeiro semestre de 2021, demonstrando insuficiência no resultado do indicador previsto no art. 116, subitem 4.1, da IN nº 03/SMADS/2018; (4.8) a Nota de Empenho nº 8.914/2021 foi emitida em valor insuficiente; (4.9) não constam no processo SEI os Atestes de Prestação de Serviço referentes ao período do início da vigência e a primeira Prestação de Contas Parcial e a demonstração do cumprimento o §1º do artigo 71 da IN nº 03/SMADS/2018; (4.10) não constam no SEI os Demonstrativos de Contrapartidas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021; (4.11) as DEAFINs (Declarações de Ajuste Financeiro) de abril, maio e junho de 2021 não demonstram corretamente a relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como o saldo de recursos disponíveis; (4.12) foram identificadas movimentações em 5 contas bancárias mantidas pela OSC, mas não constam os extratos bancários e as respectivas conciliações de contas correntes específicas; (4.13) as contas correntes não são específicas do Termo de Colaboração; (4.14) a conta bancária em que os recursos da parceria são depositados não é isenta de tarifa bancária; (4.15) foram realizados pagamentos por crédito em conta bancária que não é de titularidade do fornecedor; (4.16) o prazo de 30 dias para a Gestora da parceria analisar os ajustes financeiros mensais apresentados pela OSC não foi atendido nos

pareceres referentes a abril e maio de 2021; (4.17) não constam no processo SEI notificações endereçadas à OSC, emitidas pelo Gestor da Parceira, para esclarecimentos e/ou as correções nos ajustes financeiros apresentados, referentes ao período de abril a junho de 2021; (4.18) não constam nos processos SEI os Relatórios de Visita Técnica do período de setembro de 2019 a julho de 2021; (4.19) as avaliações do Indicador 4.1: "Percentual de profissionais que participaram de ao menos uma capacitação/atualização de conhecimento no semestre, ofertada pela OSC, pela SMADS ou outras instituições", realizadas pela gestora do serviço, nos meses de abril a junho/21, estão em desacordo com o parâmetro definido na IN nº 03/SMADS/2018 e na Nota Técnica nº 03/SMADS/2020; (4.20) a documentação referente à Prestação de Contas Parcial do 4º semestre não traz o ofício ao Gestor da Parceria e a relação dos profissionais do quadro de RH, além da não demonstração do cumprimento do prazo previsto no artigo 125, §1º, da IN nº 03/SMADS/2018; (4.21) falta de parecer da Comissão sobre o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, referente ao 4º semestre, o que não atende ao art. 131 da IN nº 03/SMADS/2018; (4.22) não constam as publicações dos pareceres da Comissão sobre os Relatórios Técnicos Semestrais de Monitoramento e Avaliação do Gestor da Parceria, referentes ao 1º, 2º 3º e 4º semestres, em desacordo com o § 2º do art. 131 da IN nº 03/SMADS/2018; (4.23) a OSC não está atendendo regras de publicidade e transparência.

Devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentaram esclarecimentos a Organização da Sociedade Civil Associação pela Família, a SMADS, Dulce Cristina Beserra Lima e André Luiz Pereira do Nascimento, sendo que Berenice Maria Giannella, Josilene Sousa do Rosário e Carla Tavares Fujiwara deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Em nova análise, a SCE ratificou todos os apontamentos do relatório anterior, à exceção do subitem 4.3, que restou solucionado, e dos subitens 4.2 e 4.6 que, rerratificados, passaram a constar, respectivamente, com as seguintes redações: "a Portaria 50/SMADS/2021 não estabeleceu parâmetros para a composição das cestas básicas e para o controle de sua distribuição, levando à fragilidade no controle da aplicação dos recursos da parceria" e "o quadro de funcionários que atua no serviço diverge do plano de trabalho aprovado e do previsto no Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010, sem que tenha sido demonstrada a existência da autorização prevista no inciso I do § 2º do art. 64 da IN 03/SMADS/2018 ou das condições previstas nos incisos I a III do art. 1º da Portaria nº 41/SMADS/2020".

Encaminhados os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica, esta houve por bem acompanhar as conclusões da Área Técnica, em todos os itens.

Após novos esclarecimentos prestados por - OSC Associação pela Família, Dulce Cristina Beserra Lima, Carlos Bezerra Junior e André Luiz Pereira do Nascimento, a Auditoria reiterou a conclusão pelo não acolhimento da Execução do Termo de Colaboração em tela.

Por sua vez, a PFM requereu o acolhimento da Execução do Ajuste ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais.

Ao final da instrução processual, a Secretaria Geral, considerando a manutenção de todos os apontamentos nos pareceres técnicos, concluiu pelo não acolhimento da Execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, no período de abrangência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 – CCA Clarisse, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na

modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, no período de março de 2019 a agosto de 2021.

No curso da instrução processual a Subsecretaria de Controle Externo – SCE apontou diversas irregularidades, dentre as quais se destacam: as planilhas de Previsão de Receitas e Despesas (PRD) apresentadas pela OSC e aprovadas pela SMADS não contêm a descrição das contrapartidas em serviços (item 4.1); fragilidade no controle da composição e destinação das cestas básicas e dos kits de higiene (item 4.2); não houve comprovação de que foi elaborado o Plano de Ação Semestral (PLAS) referente ao 1º semestre de 2021 (item 4.3); o serviço é prestado em imóvel que não atende às normas de acessibilidade (itens 4.4 e 4.5); o quadro de funcionários diverge do Plano de Trabalho e do Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010, sem que tenha sido demonstrada a autorização prevista no inciso I do § 2º do art. 64 da IN 03/SMADS/2018 (item 4.6); a OSC não realizou capacitações/treinamentos dos funcionários no primeiro semestre de 2021 (item 4.7); a Nota de Empenho nº 8.914/2021 foi emitida em valor insuficiente (item 4.8); falta de Atestes de Prestação de Serviço referente ao período do início da vigência e a primeira Prestação de Contas Parcial e de demonstração do cumprimento o §1º do artigo 71 da IN nº 03/SMADS/2018 (item 4.9); não constam no SEI os Demonstrativos de Contrapartidas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021 (item 4.10); falta de relação entre os valores repassados e os respectivos

gastos, bem como o saldo de recursos disponíveis referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021 (item 4.11); foram identificadas movimentações em 5 contas bancárias mantidas pela OSC, mas não constam os extratos bancários e as respectivas conciliações de contas correntes específicas (item 4.12); as contas correntes não são específicas do Termo de Colaboração (item 4.13), dentre outros problemas.

Devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, os apontamentos foram mantidos pela Equipe Auditora, à exceção do subitem 4.3, e dos itens 4.2 e 4.6 que, rerratificados, passaram a constar, respectivamente, com as seguintes redações: "a Portaria 50/SMADS/2021 não estabeleceu parâmetros para a composição das cestas básicas e para o controle de sua distribuição, levando à fragilidade no controle da aplicação dos recursos da parceria" e "o quadro de funcionários que atua no serviço diverge do plano de trabalho aprovado e do previsto no Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010, sem que tenha sido demonstrada a existência da autorização prevista no inciso I do § 2º do art. 64 da IN 03/SMADS/2018 ou das condições previstas nos incisos I a III do art. 1º da Portaria nº 41/SMADS/2020".

O posicionamento pela irregularidade da Execução em tela foi totalmente corroborado nos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, assim como pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe Técnica deste Tribunal, que agrego ao presente, julgo irregular a Execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família.

Tendo em vista a natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do Termo de Colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor, deixo de acolher os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste.

Determino, ainda, que Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os Ajustes por ela celebrados.

Recorro, de ofício, nos termos regimentais.

Por fim, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido no e-TCM

011526/2021, encaminhe-se cópia do presente voto e Acórdão à Nobre Edil, para ciência.

TCM, 06 de maio de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.05.06 09:41:50 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB